



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
“Palácio Moisés Viana”

**Unidade Central de Controle Interno**

**NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 015/04**

**ÓRGÃO: Gabinete do Prefeito**

**C/c Secretaria Municipal de Administração**

**ASSUNTO: Incorporação de valor correspondente a Diferença de Substituição.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

## **1 – DOS FATOS**

Ocorre que, em 13/09/2004, a Técnica de Controle Interno, “(...)”, acompanhando o Cadastro Principal de Servidores da Prefeitura Municipal, observou que alguns servidores – ativos e inativos – permaneciam a perceber a vantagem remuneratória instituída pelo disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 3.410/95 – **Incorporação de Diferença de Substituição** – mesmo depois da declaração de inconstitucionalidade do referido artigo pelo Tribunal de Justiça do Estado, e posterior apontamento no Relatório de Auditoria do TCE/RS, resultante do Processo nº 9684-02.00/03-4 daquela Corte de Contas.

## **2 – DA LEGISLAÇÃO**

Lei 2.620/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

Lei 3.410/95, que estabelece condições para obtenção das vantagens constantes do § 2º, do art. 71, da Lei nº 2.620/90 e dá outras providências;

Decreto Legislativo nº 2055, de 22/08/2003, que declara sem eficácia o artigo 2º da Lei Municipal Nº 3.410, de 28.12.1995.

### **3 – DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3.662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece, mais uma vez, a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos necessário destacar, para a tomada de providências urgentes.

### **4 – DO MÉRITO**

Inicia-se o referido estudo, informando que, conforme acima descrito, esta Unidade Central de Controle Interno subsidiou, através de informações, contidas no Processo UCCI nº 050/03, o trabalho dos Auditores Públicos Externos do TCE/RS, quando da Auditoria Ordinária Tradicional realizada pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria., referentes à incorporação de vantagem decorrente da ocupação de cargo vago de padrão remuneratório superior, prevista no artigo 2º, da Lei nº 3.410/95.

Lei Municipal Nº 3.410, de 28 de dezembro de 1995.

(...)

*“Art. 2º - O Servidor Público Municipal que for designado para ocupar de forma interina um cargo de “Padrão” superior ao do seu respectivo cargo efetivo e permanecer no desempenho das atribuições próprias deste cargo por um período superior a 5 (cinco) anos; fará jus ao percebimento e incorporação definitiva ao seu vencimento e/ou provento de “Gratificação Extraordinária” no valor equivalente à diferença de padrão e das vantagens existentes entre o seu cargo efetivo e o cargo que estiver exercendo na interinidade, desde que preencha os requisitos exigidos para o cargo de padrão superior, constantes do Anexo II, que integra a Lei nº 2.717/90.*

Torna-se necessário enfatizar que, revisando as petições dos servidores abaixo relacionados, os pareceres da Procuradoria Jurídica, bem como os despachos do Departamento de Pessoal, sempre foram exarados com base no artigo transcrito. A exemplo, transcreve-se parte do despacho constante da Petição Nº “(...)”, de interesse do servidor “(...)”:

“(“...“)

*Conforme consta na Portaria nº “(...)”, de 0X.0.X.94, que o designou para*

*ocupar o cargo de “Motorista – Padrão 4”, da Sec. Mun. de Planejamento, desde 02.05.94, até que seja realizado Concurso Público para preenchimento do cargo, o direito à incorporação da diferença de cargos consta do art. 2º, da LM 3.410/95.” (grifo nosso).*

<b>Servidor</b>	<b>Funções de Origem</b>	<b>Função de Desvio</b>
“(…)”	Escriturário – Padrão 7	Mecanógrafo – Padrão 8
“(…)”	Op. Especializado – Padrão 2	Motorista – Padrão 4
“(…)”	Contínuo – Padrão 3	Operador – Padrão 8
“(…)”	Escriturário – Padrão 7	Almoxarife – Padrão 8
“(…)”	Técnico Fazendário – Padrão 10	Contador – Padrão 11

Na ocasião da Auditoria Ordinária Tradicional do TCE/RS foi apresentada a publicação oficial do Decreto Legislativo N°2055, de 22/08/2003, com efeitos retroativos a 18/12/2001, que declara sem eficácia o artigo 2º da Lei Municipal N° 3.410, de 28/12/1995.

“(…)”

**CONSIDERANDO** – *que o Tribunal Pleno através da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70002491801, declarou inconstitucional o “artigo 2º da Lei Municipal n° 3.410, de 28 de dezembro de 1995, que estabelece condições para a obtenção das vantagens constantes do parágrafo 2º, do art. 71 da Lei Municipal n° 2.620, de 27 de abril de 1990”.*

**DECRETA:**

**Art. 1º** - *Fica declarado sem eficácia o art. 2º, da Lei Municipal N° 3.410, de 28 de dezembro de 1995, que estabelece condições para a obtenção das vantagens constantes do parágrafo 2º, do art. 71, da Lei Municipal n° 2.620, de 27 de abril de 1990. (...)”*

“Lei nº 2.620, de 27 de abril de 1990.

*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.*

**Art. 71.** *Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

**I** - indenizações;

**II** - gratificações e adicionais;

**III** - prêmio por assiduidade;

**IV** - auxílios para diferença de caixa.

(…)”

**§ 2º** *As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos demais casos e condições indicadas em lei.” (grifamos).*

Identificada, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da base legal dos atos de incorporação, os Auditores Públicos Externos relataram:

*“Entretanto, no período sob exame, os seguintes servidores ainda encontravam-se percebendo a vantagem remuneratória instituída pelo disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 3.410/95.”*

Ressalta-se que, no mesmo Relatório de Auditoria, o TCE/RS demonstrou os valores percebidos pelos referidos servidores, no período sob exame (janeiro a setembro de 2003), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da base legal dos atos de incorporação. Nesse sentido, informamos que o Sistema de Processamento de Dados desta Prefeitura Municipal possibilita o cálculo automático dos referidos valores, considerando, por exemplo, o período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade até a presente data ou, ainda, desde a data da incorporação da referida vantagem.

Com o intuito de avaliar os pareceres da Procuradoria Municipal que, naquela época, deferiu à solicitação de incorporação de valor decorrente de designação para exercício de cargo de padrão superior – designações consideradas irregulares pelo TCE/RS, no mesmo Relatório, por configurarem **desvio de função** – esta UCCI procedeu o levantamento dos Processos Administrativos em questão, junto ao Setor de Arquivo, sendo localizados, apenas, os de nº “(...)”, em nome do **servidor “(...)**”, nº “(...)”, em nome de “(...)”, e nº “(...)”, em nome de “(...)”. Nas referidas petições, conforme anteriormente relatado, os pareceres da Procuradoria Jurídica, bem como os despachos do Departamento de Pessoal, sempre foram exarados com base no artigo 2º, da Lei Municipal 3.410/95, posteriormente declarado inconstitucional.

No exame de tais petições, fora localizado o caso do servidor “(...)”, que teve sua solicitação de pagamento e incorporação de diferença de substituição deferida, mesmo *“não havendo registros de atos administrativos designando-o para ocupar outro cargo que não o qual foi nomeado”*, conforme despacho da Seção de Pessoal, em 27/05/96. Seguindo o trâmite do Processo, o Setor de Folha de Pagamento informou, ainda, que o servidor *“quando designado através de ato para substituir em cargo superior, percebeu diferença”* e que o *“período de substituição, com diferença paga, é inferior a cinco anos”*. Quando questionada acerca das funções desempenhadas pelo servidor, a Secretaria Municipal de Planejamento – órgão no qual o servidor havia sido lotado, quando de sua nomeação – respondeu que: *“conforme informação obtida junto ao Chefe do CPD, o mesmo declara que, desde quando iniciou suas atividades no CPD em 10/04/92, o funcionário “(...)”, matrícula nº “(...)”, já se encontrava atuando no setor na condição de Operador do sistema de folha de pagamentos, não havendo registros quanto aos atos formais de sua designação para a função.”*

Conclui-se que a Procuradoria Municipal, de acordo com a informação da Secretaria de Planejamento, considerou que *“o pleito do servidor deve ser deferido eis que... exerce “funções” diversas do seu cargo... Nessas condições... é legal e justo que se lhe conceda a incorporação definitiva aos seus vencimentos da diferença dos padrões – de seu cargo ao cargo efetivamente exercício;...”*, aceitando a **designação verbal** informada pelo servidor.

Portanto, diante do acima exposto e das informações constantes do Relatório de Auditoria do TCE/RS – conclusão do Processo 9684-02.00/03-4 – conclui-se, sinteticamente, que:

1. a incorporação de *“diferença de substituição”* pelos servidores citados não possui fundamentação legal, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Municipal

3.410/95;

2. os valores correspondentes às incorporações de “*diferença de substituição*” vêm sendo pagos indevidamente aos servidores pela Administração Municipal;
3. os valores correspondentes a essa vantagem, indevidamente percebida pelos servidores, é passível de restituição ao Erário Municipal;
4. o cálculo do vencimento dos referidos servidores está em desacordo com a previsão legal em função de ter sido acrescido pelos valores correspondentes à incorporação da “*diferença de substituição*”, alterando, também, o cálculo das demais vantagens pecuniárias das quais constitui a base.
5. no caso específico do servidor “(...)”, a Procuradoria Jurídica, na ocasião, cometeu um equívoco ao deferir a incorporação da “*diferença de substituição*” uma vez que não há ato formal de designação do referido servidor para o provimento de cargo de padrão superior. Portanto, o deferimento da solicitação do servidor baseou-se em um ato administrativo praticado sem observância da “*forma, necessária a sua validade, e a inexistência da forma leva a inexistência do ato*”, conforme os mestres Hely Lopes Meirelles e Diogenes Gasparini, em suas respectivas obra sobre Direito Administrativo.

## 5 – RECOMENDAÇÕES

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela tomada de providências cabíveis, sob pena de incidir nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, Art. 10, VII: “*conceder benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.*”;

É a notificação.

Sant’Ana do Livramento, 14 de outubro de 2004.

---